

PROJETO DE LEI Nº 2.770 DE 1997



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DESPACHO:

19/02/1997 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO ; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 1997
(DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)



Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Finanças e Controle Externo, Nível Superior - III, Padrões 31 a 45.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções comissionadas de Assessor, Símbolo FC-9.

Art. 3º O Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União compreende os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas, mantidos os atuais níveis de remuneração, respeitada a iniciativa privativa nos termos do art. 73, combinado com o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 4º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até 1/5 (um quinto) a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

5.
K. [Signature]



MENSAGEM Nº 01-GP/97

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b" c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda, com o art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", acompanhado da Exposição de Motivos que o justifica.

Informo que o referido Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Extraordinária realizada em 29 de janeiro do corrente ano.

Respeitosamente,


HOMERO SANTOS
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília, DF.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02-GP/97

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Convém salientar que a criação de cargos ora pretendida já constituía uma das pretensões constantes da proposta do Tribunal de Contas da União para o Plano Plurianual 1996/1999, figurando no tópico "Situação Desejada", para melhor atender às suas atribuições, mantidas e elastecidas, pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Registre-se que as atividades do Tribunal, após a Constituição de 1988, foram bastante incrementadas, contando, hoje, em todo o Brasil, com apenas 1.025 auditores de nível superior, número esse insuficiente para atender à referida demanda.

Outro ponto a salientar, que também justifica a medida ora alvitrada de criação de cargos, assenta-se no aumento das atribuições do Tribunal de Contas da União com a aplicação da Lei nº 8.730, de 10.11.1993, que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências."

Assim, o quantitativo de cargos efetivos deste Tribunal encontra-se incompatível com o volume das tarefas exigidas pela norma constitucional e legislação superveniente.

Registre-se, também, que estudos já realizados nesta Corte de Contas apontam um número bem maior de cargos necessários para o seu bom desempenho. No entanto, atento aos programas de governo de racionalizar e minimizar os gastos públicos, propõe-se a criação de cerca de 1/4 das necessidades atuais, a serem providos até 1/5 a cada ano, após a sanção do projeto de lei em referência.

Como bem sabem Vossas Excelências, o Congresso Nacional, nos últimos anos, tem requerido, com bastante freqüência, o auxílio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, bem como tem requisitado seus servidores para prestar assessoramento às suas Comissões Técnicas e de Inquérito e a identificação e o acompanhamento das obras paralisadas.

b.
y.
m



Estão hoje jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União: 1.782 unidades da administração direta, 578 autarquias, 207 serviços sociais autônomos, 187 empresas, 80 fundos, 62 fundações e 14 órgãos autônomos.

Sua jurisdição, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, alcança, também, os 26 Estados da Federação, o Distrito Federal e os 5.506 municípios brasileiros.

A despesa mensal com o provimento de 120 cargos de Analista de Finanças e Controle Externo importará em um acréscimo de R\$ 458.054,40 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos), que representa, em média, um adicional de 2,4% sobre a folha de pessoal.

Importante enfatizar-se que o provimento dos referidos cargos condiciona-se às disponibilidades orçamentárias e ao que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata, também, o referido projeto de lei da criação de sete funções comissionadas de Assessor, Símbolo FC-9, para atender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Com esta medida, espera o Tribunal de Contas da União melhor aparelhar-se para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal, bem como para poder prestar o auxílio ao Congresso Nacional, costumeiramente requerido pelo Parlamento, esperando, assim, poder contar com o apoio e a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação do Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.770/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relator: DEPUTADO LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, visa à criação de diversos cargos efetivos e funções comissionadas, os quais integrarão o Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União - TCU.

Em sua Exposição de Motivos, o Sr. Presidente daquela Corte de Contas registra que as atividades do Tribunal, após a Constituição de 1988, foram bastante incrementadas, e que conta hoje, em todo o Brasil, com apenas 1.025 auditores de nível superior, número esse insuficiente para atender à demanda de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Salienta, ainda, a existência de estudos indicando um número bem maior de cargos necessários para o bom desempenho do TCU. Entretanto, tendo em vista os programas do governo de racionalizar e minimizar os gastos públicos, propõe-se a criação de 1/4 das necessidades atuais, a serem providos à razão de 1/5 a cada ano.

Outro ponto abordado que justifica a proposição ora sob exame é a aplicação da Lei nº 8.730, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que aumentou sensivelmente a demanda de trabalho do Tribunal.

É também ressaltada a crescente solicitação de trabalhos por parte do Congresso Nacional, seja para a realização de inspeções e auditorias ou a requisição de seus servidores para prestar assessoramento às suas Comissões Técnicas e de Inquérito, bem como a identificação e acompanhamento de obras paralisadas.

Tudo isso se soma à jurisdição do Tribunal de Contas da União, que conta atualmente com 1.782 unidades da administração direta, 578 autarquias, 207 serviços sociais autônomos, 187 empresas, 80 fundos, 62 fundações e 14 órgãos autônomos, além dos 26 Estados da Federação, do Distrito Federal e dos 5.506 Municípios brasileiros.

As sete funções comissionadas de Assessor, símbolo FC-9, cuja criação também é proposta no projeto, destinam-se a atender o Ministério Público junto ao TCU.

A referida Exposição de Motivos enfatiza, também, que o provimento dos cargos condiciona-se às disponibilidades orçamentárias e ao que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a despesa com o provimento anual de 120 cargos representa 2,4% da folha de pessoal daquele órgão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição, conforme o que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem objetivo claro e preciso, qual seja o de criar cargos e funções para provimento no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União - TCU.

A Exposição de Motivos nº 02-GP/97, encaminhada pelo Sr. Presidente da referida Corte de Contas, apresenta informações precisas quanto às suas carências de pessoal.

Após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, as atividades do TCU foram em muito incrementadas. Porém, não houve aumento significativo no número de servidores, para que se pudesse fazer frente aos serviços absorvidos pelo Tribunal.

Cabe ressaltar a preocupação presente na proposta com a despesa decorrente da aplicação de seus dispositivos, que será diluída ao longo de cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Destacamos, entretanto, a desnecessidade de parte do art. 3º da proposição, que assegura a manutenção dos atuais níveis de remuneração aos cargos e funções criados, bem como o cumprimento de dispositivos constitucionais relativos à competência do TCU para iniciar o processo legislativo em projetos dessa natureza.

A nosso ver, se a proposta não contempla alterações nos níveis de remuneração, ficam evidentemente mantidos aqueles atualmente em vigor. Da mesma forma, parece-nos também desnecessário citar a observância da competência privativa estabelecida na Constituição, visto ser esse um ponto básico a ser observado pelos órgãos competentes do Congresso Nacional durante a tramitação do projeto.

Assim, resolvemos encaminhar, em anexo, emenda supressiva da parte final do art. 3º do projeto de lei sob comento.

Presentes estas razões, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1997.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

70274000.168

06.05.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997.

EMENDA

Suprima-se do texto a parte final do art. 3º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União compreende os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas”.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1997.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.770/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Arnaldo Madeira, Miguel Rossetto, José Pimentel, Valdenor Guedes, Manoel Castro, Valdomiro Meger, Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, De Velasco, Sandro Mabel, Luciano Castro, Osmir Lima, Chico Vigilante, Jovair Arantes, Zila Bezerra, Milton Mendes e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprime-se do texto a parte final do art. 3º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União comprehende os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas".

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.

Osvaldo
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.770-A, DE 1997 (DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.770-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999.

marielinda.magalhaes
Maria Linda Magalhães
Secretária



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



Art.73 - O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art.96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário



SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.96 - Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no Art.169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



LEI 8.443 DE 16 DE JULHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art.1º - Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do Art.36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do Art.161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do Art.33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.770/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/03/2003 a 20/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, de iniciativa da Tribunal de Contas da União, tem por escopo a criação 600 cargos de provimento efetivo de Analista de Finanças e Controle e 7 funções comissionadas de Assessor FC - 9.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, em sessão de 25.06.97, com uma emenda supressiva ao art. 3º.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.
É o relatório.



3978007F54

leit



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei de Plano Plurianual para o período 2004/2007 (PLN nº 30/2003), prevê no programa “0550 – Controle Externo” as ações relativa à proposta contida na atividade: “4018 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais.”

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

*§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



3978007F54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 (PLN nº 31/2003), no seu "Anexo VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO" traz a seguinte autorização: "II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO: 1) Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, Poder Judiciário e Ministério Público da União – Limite de R\$ 250.000.000,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, inclusive os destinados às Varas da Justiça e Procuradorias Regionais".

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexequível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Propomos como emenda a implantação do projeto ao longo de seis anos, em vez de cinco de anos como proposto, para adequar o impacto orçamentário-financeiro da presente proposição, a qual está enquadrada na atividade 01.032.0550.4018.0001 – fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais.

Assim, o impacto do projeto diluído ao longo de seis anos de implantação, de 2004 a 2009, é demonstrado em anexo a este parecer. Existe, na proposta orçamentária do TCU para 2004 previsão para aumento de R\$ 10.723.130,00 na dotação para alterações nos gastos com pessoal, conforme Anexo VII, item II.1, do texto do Projeto de Lei Orçamentária para 2004 (PLN nº 31/2003), quando os gastos no próximo exercício estão previstos em R\$ 502,93 milhões. Assim, fica comprovada a origem dos recursos e a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.



3978007F54

Flávio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.770/97 e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a emenda de adequação que apresento.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



3978007F54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 4º. Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até 1/6 (um sexto) a cada ano, a partir da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



3978007F54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.770-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

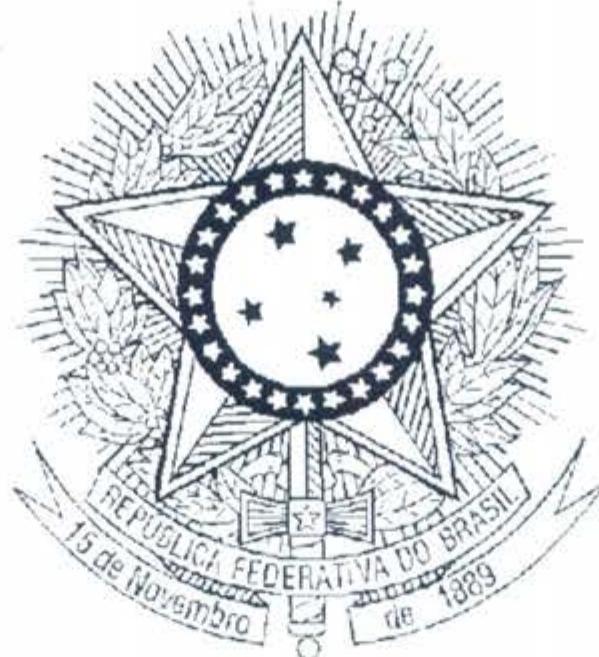
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.770-A/97 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.770-B, DE 1997 (D TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 1997

"Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, objetiva a criação de 600 cargos de provimento efetivo e de 7 funções comissionadas.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favoravelmente ao Parecer do ilustre Deputado Luciano Castro, com uma emenda supressiva de parte do art. 3º.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou relatório e voto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.770/97 e da emenda aprovada pela Comissão do Trabalho, da Administração e Serviço Público, acrescentando uma emenda modificativa ao art. 4º.

Assim, vem o Projeto a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que ela se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.

B7DFD52A21

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, não se observa objeção, de fundo, a impedir o prosseguimento do exame da matéria.

No que concerne à juridicidade e técnica legislativa do Projeto, em sua forma original, bem assim quanto às emendas apresentadas pelas dutas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela de Finanças e Tributação, verifica-se, apenas, a necessidade de adequação da nomenclatura, ali utilizada, aos termos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências e que foi aprovada após o envio da presente proposição.

Essa adequação à Lei nº 10.356/2001 justifica também a supressão do art. 3º do projeto, visto que seu conteúdo já é tratado no referido diploma legal.

Por último, deve-se avaliar a juridicidade e técnica legislativa do projeto à luz da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Essa Lei determina que a cláusula de revogação deve ser expressa quanto ao dispositivo revogado. Não observando, o Projeto sob exame, aquela exigência legal, justifica-se, conforme proponho, a supressão do art. 7º do PL nº 2.770/1997.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, com emendas, da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela injuridicidade da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2003.


Deputado **SIGMARINHA SEIXAS**
Relator



B7DFD52A21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

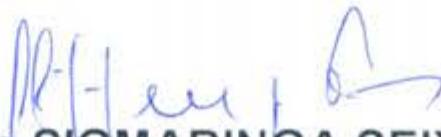
PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.


Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator



B7DFD52A21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

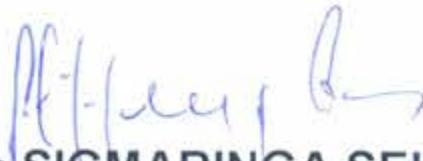
PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando os demais.

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.

Deputado 
SIGMARINGA SEIXAS

Relator



B7DFD52A21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997

(2)

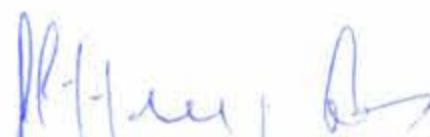
“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.”

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.

Deputado 
SIGMARINHA SEIXAS
Relator



B7DFD52A21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997

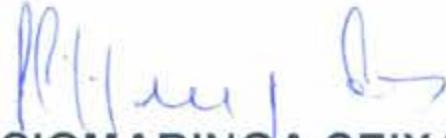
“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 2º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.”

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.

Deputado 
SIGMARINGA SEIXAS
Relator



B7DFD52A21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 1997

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

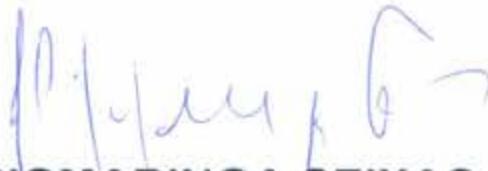
Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É necessário a apresentação de uma emenda modificativa para corrigir a ementa da proposição em epígrafe, já que a emenda que modifica o art. 2º, no intuito de adequar o projeto à lei nº 10.356/2001, altera a criação de função comissionada para função de confiança.

Isso posto, concluo meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, com emendas, da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela injuridicidade da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.


Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Relator

5EB9F4A713

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.770, DE 1997

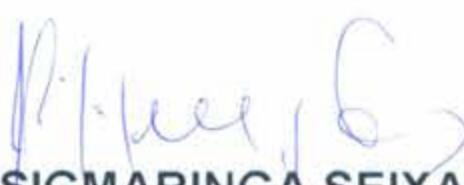
"Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado 
SIGMARINGA SEIXAS

Relator



5EB9F4A713



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.770-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

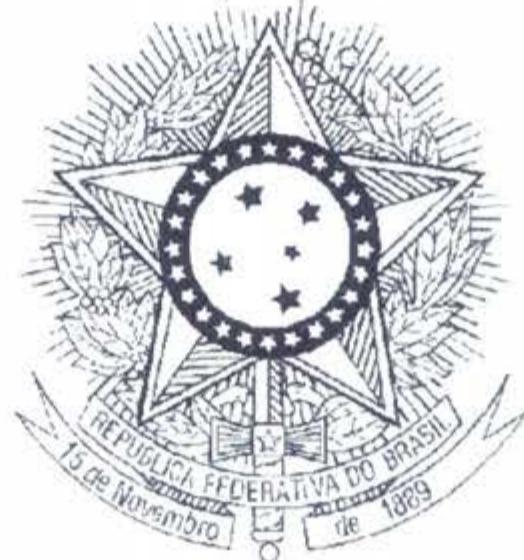
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 5 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.770-B/1997 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Lima, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.770-C, DE 1997 (DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.770-C, DE 1997 (Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Finanças e Controle Externo, Nível Superior - III, Padrões 31 a 45.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções comissionadas de Assessor, Símbolo FC-9.

Art. 3º O Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União compreende os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas, mantidos os atuais níveis de remuneração, respeitada a iniciativa privativa nos termos do art. 73, combinado com o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 4º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até 1/5 (um quinto) a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM Nº 01-GP/97

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b" c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda, com o art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o anexo 'Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", acompanhado da Exposição de Motivos que o justifica.

Informo que o referido Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Extraordinária realizada em 29 de janeiro do corrente ano.

Respeitosamente,


HOMERO SANTOS
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília, DF.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02-GP/97

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Convém salientar que a criação de cargos ora pretendida já constituía uma das pretensões constantes da proposta do Tribunal de Contas da União para o Plano Plurianual 1996/1999, figurando no tópico "Situação Desejada", para melhor atender às suas atribuições, mantidas e elastecidas, pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Registre-se que as atividades do Tribunal, após a Constituição de 1988, foram bastante incrementadas, contando, hoje, em todo o Brasil, com apenas 1.025 auditores de nível superior, número esse insuficiente para atender à referida demanda.

Outro ponto a salientar, que também justifica a medida ora alvitrada de criação de cargos, assenta-se no aumento das atribuições do Tribunal de Contas da União com a aplicação da Lei nº 8.730, de 10.11.1993, que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências."

Assim, o quantitativo de cargos efetivos deste Tribunal encontra-se incompatível com o volume das tarefas exigidas pela norma constitucional e legislação superveniente.

Registre-se, também, que estudos já realizados nesta Corte de Contas apontam um número bem maior de cargos necessários para o seu bom desempenho. No entanto, atento aos programas de governo de racionalizar e minimizar os gastos públicos, propõe-se a criação de cerca de 1/4 das necessidades atuais, a serem providos até 1/5 a cada ano, após a sanção do projeto de lei em referência.

Como bem sabem Vossas Excelências, o Congresso Nacional, nos últimos anos, tem requerido, com bastante freqüência, o auxílio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, bem como tem requisitado seus servidores para prestar assessoramento às suas Comissões Técnicas e de Inquérito e a identificação e o acompanhamento das obras paralisadas.

Estão hoje jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União: 1.782 unidades da administração direta, 578 autarquias, 207 serviços sociais autônomos, 187 empresas, 80 fundos, 62 fundações e 14 órgãos autônomos.

Sua jurisdição, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, alcança, também, os 26 Estados da Federação, o Distrito Federal e os 5.506 municípios brasileiros.

A despesa mensal com o provimento de 120 cargos de Analista de Finanças e Controle Externo importará em um acréscimo de R\$ 458.054,40 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos), que representa, em média, um adicional de 2,4% sobre a folha de pessoal.

Importante enfatizar-se que o provimento dos referidos cargos condiciona-se às disponibilidades orçamentárias e ao que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata, também, o referido projeto de lei da criação de sete funções comissionadas de Assessor, Símbolo FC-9, para atender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Com esta medida, espera o Tribunal de Contas da União melhor aparelhar-se para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal, bem como para poder prestar o auxílio ao Congresso Nacional, costumeiramente requerido pelo Parlamento, esperando, assim, poder contar com o apoio e a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação do Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,


HOMERO SANTOS
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Art.73 - O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art.96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.96 - Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no Art.169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
-

LEI 8.443 DE 16 DE JULHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

45

TÍTULO I Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do Art. 36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nome-

ações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do Art.161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do Art.33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, visa à criação de diversos cargos efetivos e funções comissionadas, os quais integrarão o Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União - TCU.

Em sua Exposição de Motivos, o Sr. Presidente daquela Corte de Contas registra que as atividades do Tribunal, após a Constituição de 1988, foram bastante incrementadas, e que conta hoje, em todo o Brasil, com apenas 1.025 auditores de nível superior, número esse insuficiente para atender à demanda de trabalho.

Salienta, ainda, a existência de estudos indicando um número bem maior de cargos necessários para o bom desempenho do TCU. Entretanto, tendo em vista os programas do governo de racionalizar e minimizar os gastos públicos, propõe-se a criação de 1/4 das necessidades atuais, a serem providos à razão de 1/5 a cada ano.

Outro ponto abordado que justifica a proposição ora sob exame é a aplicação da Lei nº 8.730, de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que aumentou sensivelmente a demanda de trabalho do Tribunal.

É também ressaltada a crescente solicitação de trabalhos por parte do Congresso Nacional, seja para a realização de inspeções e auditorias ou a requisição de seus servidores para prestar assessoramento às suas Comissões Técnicas e de Inquérito, bem como a identificação e acompanhamento de obras paralisadas.

Tudo isso se soma à jurisdição do Tribunal de Contas da União, que conta atualmente com 1.782 unidades da administração direta, 578 autarquias, 207 serviços sociais autônomos, 187 empresas, 80 fundos, 62 fundações e 14 órgãos autônomos, além dos 26 Estados da Federação, do Distrito Federal e dos 5.506 Municípios brasileiros.

As sete funções comissionadas de Assessor, símbolo FC-9, cuja criação também é proposta no projeto, destinam-se a atender o Ministério Público junto ao TCU.

A referida Exposição de Motivos enfatiza, também, que o provimento dos cargos condiciona-se às disponibilidades orçamentárias e ao que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a despesa com o provimento anual de 120 cargos representa 2,4% da folha de pessoal daquele órgão.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição, conforme o que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem objetivo claro e preciso, qual seja o de criar cargos e funções para provimento no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União - TCU.

A Exposição de Motivos nº 02-GP/97, encaminhada pelo Sr. Presidente da referida Corte de Contas, apresenta informações precisas quanto às suas carências de pessoal.

Após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, as atividades do TCU foram em muito incrementadas. Porém, não houve aumento significativo no número de servidores, para que se pudesse fazer frente aos serviços absorvidos pelo Tribunal.

Cabe ressaltar a preocupação presente na proposta com a despesa decorrente da aplicação de seus dispositivos, que será diluída ao longo de cinco anos.

Destacamos, entretanto, a desnecessidade de parte do art. 3º da proposição, que assegura a manutenção dos atuais níveis de remuneração aos cargos e funções criados, bem como o cumprimento de dispositivos constitucionais relativos à competência do TCU para iniciar o processo legislativo em projetos dessa natureza.

A nosso ver, se a proposta não contempla alterações nos níveis de remuneração, ficam evidentemente mantidos aqueles atualmente em vigor. Da mesma forma, parece-nos também desnecessário citar a observância da competência privativa estabelecida na Constituição,

visto ser esse um ponto básico a ser observado pelos órgãos competentes do Congresso Nacional durante a tramitação do projeto.

Assim, resolvemos encaminhar, em anexo, emenda supressiva da parte final do art. 3º do projeto de lei sob comentário.

Presentes estas razões, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1997.



Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

EMENDA

Suprime-se do texto a parte final do art. 3º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União compreende os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas".

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1997.



Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.770/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Arnaldo Madeira, Miguel Rossetto, José Pimentel, Valdenor Guedes, Manoel Castro, Valdomiro Meger, Noél de Oliveira, Agnelo Queiroz, De Velasco, Sandro Mabel, Luciano Castro, Osmir Lima, Chico Vigilante, Jovair Arantes, Zila Bezerra, Milton Mendes e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprime-se do texto a parte final do art. 3º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União comprehende os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas".

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, de iniciativa da Tribunal de Contas da União, tem por escopo a criação 600 cargos de provimento efetivo de Analista de Finanças e Controle e 7 funções comissionadas de Assessor FC - 9.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, em sessão de 25.06.97, com uma emenda supressiva ao art. 3º.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, ~~combinado~~ com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei de Plano Plurianual para o período 2004/2007 (PLN nº 30/2003), prevê no programa “0550 – Controle Externo” as ações relativa à proposta contida na atividade: “4018 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais.”

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 (PLN nº 31/2003), no seu "Anexo VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO" traz a seguinte autorização: "II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO: 1) Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, Poder Judiciário e Ministério Público da União – Limite de R\$ 250.000.000,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, inclusive os destinados às Varas da Justiça e Procuradorias Regionais".

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

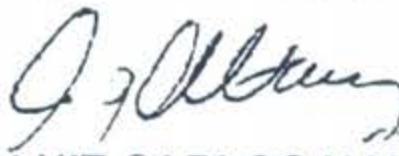
O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Propomos como emenda a implantação do projeto ao longo de seis anos, em vez de cinco de anos como proposto, para adequar o impacto orçamentário-financeiro da presente proposição, a qual está enquadrada na atividade 01.032.0550.4018.0001 – fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais.

Assim, o impacto do projeto diluído ao longo de seis anos de implantação, de 2004 a 2009, é demonstrado em anexo a este parecer. Existe, na proposta orçamentária do TCU para 2004 previsão para aumento de R\$ 10.723.130,00 na dotação para alterações nos gastos com pessoal, conforme Anexo VII, item II.1, do texto do Projeto de Lei-Orçamentária para 2004 (PLN nº 31/2003), quando os gastos no próximo exercício estão previstos em R\$ 502,93 milhões. Assim, fica comprovada a origem dos recursos e a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Isto posto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.770/97 e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a emenda de adequação que apresento.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 4º. Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até 1/6 (um sexto) a cada ano, a partir da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.770-A/97 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.



Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, objetiva a criação de 600 cargos de provimento efetivo e de 7 funções comissionadas.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favoravelmente ao Parecer do ilustre Deputado Luciano Castro, com uma emenda supressiva de parte do art. 3º.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou relatório e voto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.770/97 e da emenda aprovada pela Comissão do Trabalho, da Administração e Serviço Público, acrescentando uma emenda modificativa ao art. 4º.

Assim, vem o Projeto a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que ela se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, não se observa objeção, de fundo, a impedir o prosseguimento do exame da matéria.

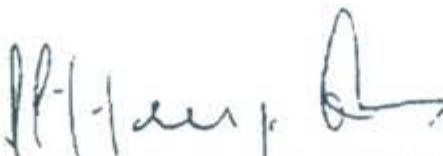
No que concerne à juridicidade e técnica legislativa do Projeto, em sua forma original, bem assim quanto às emendas apresentadas pelas dutas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela de Finanças e Tributação, verifica-se, apenas, a necessidade de adequação da nomenclatura, ali utilizada, aos termos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências e que foi aprovada após o envio da presente proposição.

Essa adequação à Lei nº 10.356/2001 justifica também a supressão do art. 3º do projeto, visto que seu conteúdo já é tratado no referido diploma legal.

Por último, deve-se avaliar a juridicidade e técnica legislativa do projeto à luz da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Essa Lei determina que a cláusula de revogação deve ser expressa quanto ao dispositivo revogado. Não observando, o Projeto sob exame, aquela exigência legal, justifica-se, conforme proponho, a supressão do art. 7º do PL nº 2.770/1997.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, com emendas, da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela injuridicidade da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2003.



Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.



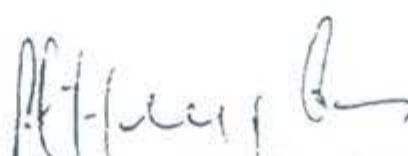
Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando os demais.

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.



Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

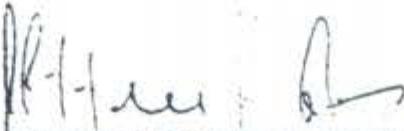
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.”

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.


Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

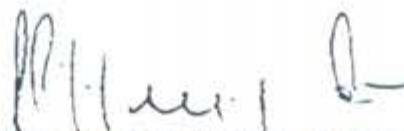
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 2º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.”

Sala da Comissão, em 31 de 10 de 2003.


Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

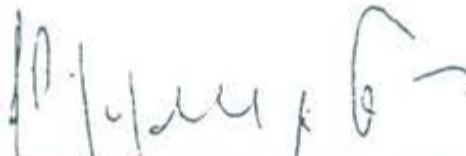
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É necessário a apresentação de uma emenda modificativa para corrigir a ementa da proposição em epígrafe, já que a emenda que modifica o art. 2º, no intuito de adequar o projeto à lei nº 10.356/2001, altera a criação de função comissionada para função de confiança.

Isso posto, conluso meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, com emendas, da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela injuridicidade da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.



Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2003.



Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 5 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.770-B/1997 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Héleno Silva, Ivan Ranzolin, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Lima, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.770-D, DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

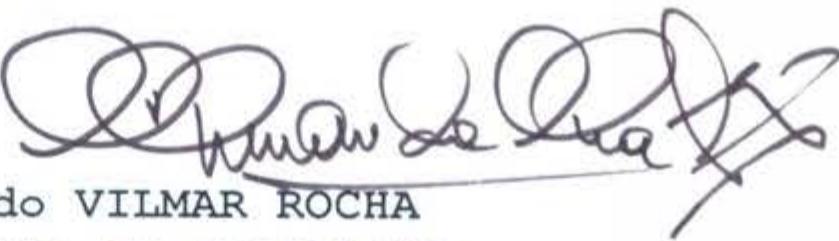
Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

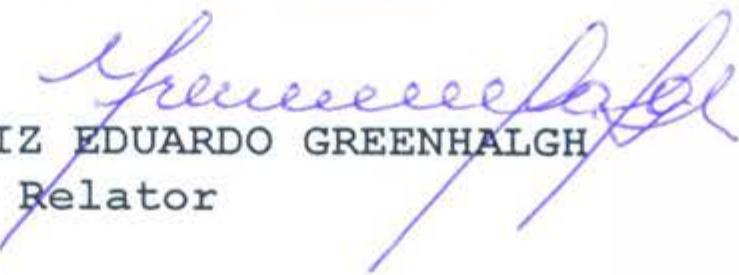
Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até um sexto a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


Deputado VILMAR ROCHA
Presidente em exercício


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.770-D, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 2.770-C/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vilmar Rocha, no exercício da Presidência (art. 40, caput, do R.I.), Luiz Eduardo Greenhalgh – Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Bispo Wanderval, Coriolano Sales, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Alfredo, José Pimentel, Manato, Odílio Balbinotti, Ricarte de Freitas e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA
Presidente em Exercício

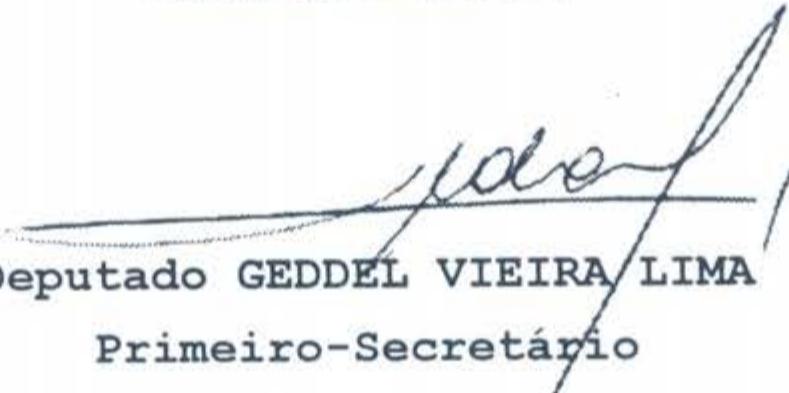
PS-GSE nº 1085

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, do Tribunal de Contas da União, que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

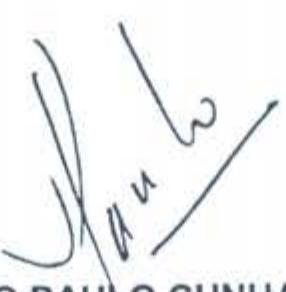
Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até um sexto a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de novembro de 2003.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21056 - 1

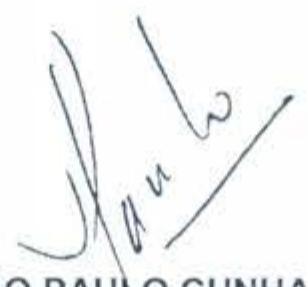


CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 2248/03 – SF (PL 2770/97)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 08 / 12 /2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21155 - 1

Ofício nº 2248 (SF)

Brasília, em 04 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Exelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2003 (PL nº 2.770, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Romeu Tuma
Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

Lote: 75 Caixa: 142

PL N° 2770/1997

59

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Lote 142	
Origem/Localização de Expedição:	RM:
Data: 04/12/03	Hora: 10'30
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: 3191

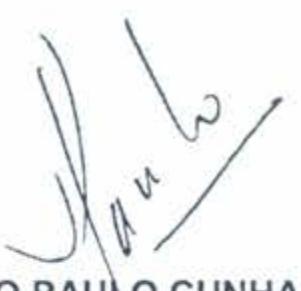


CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 2371/03 – SF (PL 2770/97)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 18 / 12 / 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21269 - 5

Ofício nº 2371 (SF)

Brasília, em 16 de dezembro de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2003 (PL nº 2.770, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Atenciosamente,



SENADOR ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Assunto:	Alnado fed
Protocolado em:	16/12/03
Assinatura:	Jesuca
Nº do Processo:	3604

*sanciono
10/12/2003
final*

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

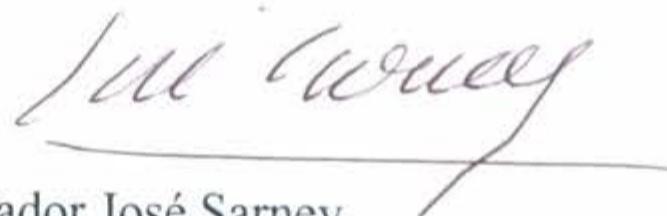
Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até um sexto a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de dezembro de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

MENSAGEM N° 269, DE 2003

JUNTE-SE AO PROCESSO
DO PLC N° 96, DE 2003

EM 15/12/2003

Mensagem n° 713


Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.799 , de 10 de dezembro de 2003.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 96/03

Fls. 26

LEI N° 10.799 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até um sexto a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da
República.

SERVIÇO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 96/103

Flo. 27

Aviso nº 1.370 - Supar/C. Civil.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restituí dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 96, de 2003 (nº 2.770/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Fernando
12/12/03
15:20h.

PLC 96/03
ls. 29



Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 20.08.2003.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.679-7 (7)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADVDOS.	: MILCÍADES MACÉDO MOREIRA E OUTRO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta apresentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002.

Decisão: O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Diário Oficial da União - Seção 1

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17, de 30 de junho de 1997, do Estado de Goiás. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 08.10.2003.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.696-9 (8)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.	: COBRAPOL - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
ADV.	: CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA E OUTRO
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 16.05.2002.

EMENTA: Greve de servidor público: não ofende a competência privativa da União para disciplinar-lhe, por lei complementar, os termos e limites - e o que o STF reputa indispensável à licitude do exercício do direito (MI 20 e MI 438; ressalva do relator) - o decreto do Governador que - a partir da premissa de ilegalidade da paralisação, à falta da lei complementar federal - discipline suas consequências administrativas, disciplinares ou não (precedente: ADInMC 1306, 30.6.95).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.852-1 (9)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS - CNTM
ADVDOS.	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 21.08.2002.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV, C.F., art. 128, § 5º e 129, IX.

I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX.
II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.689-5 (10)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVDOS.	: PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 233, de 17 de abril de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Marco Aurélio e Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.10.2003.

Nº 241, quinta-feira, 11 de dezembro de 2003

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRANSFERÊNCIA OU APROVEITAMENTO DE FUNCIONARIOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS EM LIQUIDAÇÃO PARA CARGOS OU EMPREGOS DE ENTIDADES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NORMA INTRODUZIDA POR EMENDA PARALELLA. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO DE EMENDA QUE IMPORTE NO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA.

A hipótese em questão não se encontra abarcada pelo disposto no art. 19, *caput* do ADCT, que só concede a estabilidade excepcional aos servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas, ficando excluídos, dessa forma, os empregados das sociedades de economia mista.

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes: ADI nº 1.350, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 231, Rel. Min. Moreira Alves.

Inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à organização do regime de pessoal do Estado, ocupando-se de tema de interesse do setor específico do funcionalismo estadual, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afronta a reserva legislativa àquele atribuída pelo art. 61, § 1º, II, c, da CF. Precedente: ADI nº 805, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.799, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até um sexto a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

LEI N° 10.800, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.770

de 19 97

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

(Criando 600 (Seiscentos) cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, Nível Superior - III, Padrão 31 a 45 e 7 (ste) funções comissionadas de Assessor, simbolo FC-9).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
Poder Terminativo
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Vetado

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

04.03.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 26/02/97, pág. 05026 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.03.97

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.97

Distribuido ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.

DCD 02/04/97, pág. 08426, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.04.97

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 03/04/97, pág. 08600, col. 02

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.770/97

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.04.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.05.97 Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com emenda.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.06.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com emenda.
(PL. nº 2.770-A/97)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.06.97 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.08.97 Distribuído ao relator, Dep. SAULO QUEIROZ.

DCD 09/08/97; pág. 22683, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 09/08/97; pág. 22678, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.08.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.12.99 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.12.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.12.99 Não foram apresentadas emendas.

Continua...

ANDAMENTO

1	14.03.03	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
2	21.03.03	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Não foram apresentadas emendas.
3	01.10.03	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e oramentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda. (PL 2.770-B/97).
4	01.10.03	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
5	02.10.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS.
6	06.10.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Prazo para apresentação de e emendas: 05 sessões.
7	13.10.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Não foram apresentadas emendas.
8	05.11.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com complementação de voto.
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

ANDAMENTO

1	12.11.03	MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com complementação de voto. (PL 2.770-C/97).
8		
9		
10	17.11.03	MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 17 a . 21.11.03.
11		
12		
13		
14	25.11.03	MESA Of SGM-P 2620/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II, do RI.
15		
16		
17		
18		
19	26.11.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh. (PL. 2770-D/97).
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

PL 2770/97

Projetos Conclusivos

- 3 Cópias do Of. (Valéria/CCP/pasta verde)
- Solicitação Pastas (Ccp Sr. Ivo)
- Aguardando Recebim/ Pastas Ccp - Sileg
- Designação de Relator Redação
- Análise dos Pareceres
- Proposição do Senado?
- Digitação da Redação Final
- Conferência da Redação Final
- Correção da Conferência
- Conferência da Correção
- Impressão em papel timbrado
- Designação Relator Sileg
- Cópias da Redação Final
- Pronto para a Pauta
- Aguardando Assinatura Presidente
- Aguardando Assinatura Relator
- Inclusão na pauta
- Encaminhar cópia Sueley
- Aguardando votação
- Aprovada a Redação Final
- Protocolo de Redações e Pastas
- Encaminhamento Pastas (Marcos/Hélvis)

TRAMITAÇÃO

Relator: Luiz Eduardo Funchal

Letra: D

Pareceres:

CTASP c/ alterações

CFTR c/ mudanças art.4º

CCTR c/ mudanças

mudança CTASP = Injusta

Suspender art. 7º e art. 3º

NR : art 1º

Obs: art 2º

ementa

PL 2770/97

URGENTE

2/4ª feira
26/11/03

Rejane



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 584 -P/2003-CCJR

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Redação Final do Projeto de Lei nº 2.770-D/97, aprovado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado VILMAR ROCHA
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A